

PROCESSO	- A. I. N° 210735.3020/16-2
RECORRENTE	- MACFORT - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0060-02/18
ORIGEM	- INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS (EXTREMO SUL)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.12.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0258-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A recorrente não trouxe provas que elidisse a acusação. A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A convalidação dos benefícios fiscais, trazida pela Lei Complementar nº 160/17 e pelo Convênio ICMS 190/17, preenche os requisitos impostos pela legislação, publicação do Decreto mineiro nº 47.394/2018, abarcando o crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação, previsto pelo art. 75, XIV, 'a' do RICMS/MG, bem como, a manifestação de desistência pelo contribuinte, com base no que determina a cláusula oitava, II, §2º do Convênio ICMS 190/17, condição recepcionada pelo art. 1º, § 2º, II da Lei baiana nº 14.033/18, socorre ao contribuinte, a utilização do crédito presumido em sua integralidade, restando improcedente os valores remanescentes, atinentes à aplicação do Decreto nº 14.213/12. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/16, para exigir ICMS no valor de R\$27.404,59, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 07.21.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2015. Foi lançado imposto no valor de R\$358,36, mais multa de 60%.

Infração 03 - 07.21.04. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março a junho e setembro a dezembro de 2014 e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2015. Foi lançado imposto no valor de R\$25.097,11, mais multa de 60%.

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, com base nos seguintes fundamentos:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher e de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação tributária (Infrações 01 e 02), bem como de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial (Infração 03).

Quanto à Infração 01, o autuado alegou na alínea “a” da defesa que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 2367 eram cabos coaxiais não destinados ao uso automotivo e, portanto, não enquadrados no regime de substituição tributária. Todavia, esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois, conforme foi bem salientado pela autuante, na referida nota fiscal consta que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária (CST 010) e, além disso, a operação de saída foi realizada sob o CFOP 6401 (venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto). Dessa forma, o argumento defensivo não se mostra capaz de desconstituir a acusação e, em consequência, a Infração 01 subsiste em sua totalidade.

No que tange à Infração 02, o autuado apontou na alínea “b” da impugnação que o imposto atinente à Nota Fiscal nº 5440, no valor de R\$ 389,14 já tinha sido recolhido mediante GNRE e, portanto, o valor devido era de R\$ 1.559,98. Na informação fiscal, a autuante acatou os argumentos defensivos e refez a apuração do imposto, tendo chegado ao débito que foi reconhecido como procedente pelo sujeito passivo.

Acompanho o posicionamento da autuante quanto à Infração 02, pois a retificação efetuada está respaldada em documentação probante acostada ao processo, a qual foi acolhida pela própria autoridade administrativa que efetuou a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração em análise. Assim, a Infração 02 é procedente em parte, no valor de R\$ 1.559,98, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 181.

Quanto à Infração 03, o defendente apontou nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” os equívocos que entendia presentes na autuação. Na informação fiscal, a autuante acolheu os argumentos defensivos atinentes às alíneas “c”, “d” e “e”, e refez a apuração do imposto devido, tendo o débito passado de R\$ 25.097,11 para R\$ 21.706,23.

Acompanho as retificações efetuadas pela autuante quanto às alíneas “c”, “d” e “e”, pois são correções efetuadas pela própria autoridade administrativa que teve acesso aos livros e documentos do autuado e que, além disso, lavrou o Auto de Infração que se encontra em análise. Ademais, ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado não mais tratou as retificações referentes às alíneas “c”, “d” e “e”, limitando a sua insurgência ao alegado equívoco de que trata a alínea “f” da defesa.

No que tange à alínea “f” da defesa, o sujeito passivo argumentou que a autuante não tinha comprovado que os fornecedores localizados no Estado de Minas Gerais aderiram ao regime especial de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG. Também questionou a utilização de listagem obtida no site da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE.

Nos termos do art. 1º, §2º, Anexo Único, item “2.8”, do Decreto nº 14.213/12, do Estado da Bahia, nas operações interestaduais provenientes do Estado de Minas Gerais, com produto eletroeletrônico que goza do crédito presumido de 100% do imposto devido, previsto no art. 75, inc. X, do RICMS/MG, a apuração da antecipação parcial devida ao Estado da Bahia será efetuada com a utilização de crédito fiscal equivalente a “0% sobre a base de cálculo”.

Conforme a planilha de fls. 20 a 45, nas operações com eletroeletrônicos vindos de Minas Gerais, a autuante apurou a antecipação parcial devida sem a dedução de crédito fiscal, seguindo o previsto no citado Dec. 14.213/12, do Estado da Bahia. No entanto, para que a antecipação parcial seja apurada sem o direito a crédito fiscal, é necessário que a operação de saída efetuada no Estado de Minas com os eletroeletrônicos em questão tenham sido realizadas com o benefício do crédito presumido de 100% de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG, como alegou o defendente.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS, para que a autuante, em relação às operações provenientes de Minas Gerais, juntasse aos autos a comprovação de que os fornecedores dos produtos em questão eram usuários do benefício fiscal previsto no art. 75, inc. X, do RICMS/MG, bem como que os referidos produtos estavam entre os eletroeletrônicos listados no anexo de que trata o citado art. 75, inc. X, do RICMS/MG. Nessa diligência, foi determinado que caso os fornecedores não fossem usuários do referido benefício ou se os produtos não estivessem listados no citado anexo, a autuante, partindo o demonstrativo já retificado na informação fiscal, refizesse a apuração do imposto devido sem a limitação de crédito fiscal prevista no Decreto nº 14.213/12.

Tendo em vista que a Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais informou que não era possível fornecer dados acerca da situação das empresas estabelecidas naquela unidade da Federação, a autuante intimou o autuado a comprovar que as empresas fornecedoras possuíam, ou não, regime especial que as habilitassem ao benefício do crédito presumido de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG. Em atendimento a essa intimação, o autuado informou que parte das empresas fornecedoras possuía regime especial. Com base nesses dados fornecidos pelo autuado, a autuante refez a apuração do imposto devido,

ajustando os créditos fiscais em relação aos produtos eletroeletrônicos que não eram contemplados pelo benefício previsto no art. 75, inc. X, do RICMS/MG, bem como observando os produtos constantes no anexo XII, parte 5, do RICMS/MG.

Acato o resultado dessa diligência, pois, com base nas informações prestadas pelo próprio autuado, as operações que não se referiam a eletroeletrônicos beneficiados pelo crédito presumido de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG, tiveram os créditos fiscais ajustados pela autuante. Além disso, observo que na diligência a autuante cuidou de manter os créditos presumidos relativamente aos fornecedores sem informações precisas ou com falta de informações. Ressalto que o autuado, ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, não apontou equívoco na nova apuração do imposto devido, limitando-se a impugnar a diligência efetuada e a reiterar argumentos trazidos anteriormente. Dessa forma, a Infração 03 subsiste em parte no valor de R\$ 21.256,44, conforme apurado pela autuante na diligência, ficando o demonstrativo de débito de acordo com o de fl. 458.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 23.174,78, conforme a tabela apresentada a seguir, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

Infrações	A. Infração	Julgamento	Devido
1	358,36	Procedente	358,36
2	1.949,12	Proc. em Parte	1.559,98
3	25.097,11	Proc. em Parte	21.256,44
TOTAL	27.404,59	--	23.174,78

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso.

Inicialmente tece um breve relato dos fatos e informa a tempestividade da peça recursal.

Quanto à infração 01, informa que a 2ª Junta de Julgamentos Fiscal não acolheu os pedidos defensivos. Diz que os itens autuados são cabos coaxiais não destinados ao uso automotivo, e por tanto, não enquadrados no regime de substituição tributária. Apesar de a CST 010 e CFOP 6401 induzirem ao entendimento de tributação apontados pela autuante, não fazem essas informações parte da verdade real das operações realizadas pelo contribuinte.

Discorre sobre o princípio da verdade material e defende a tese da não destinação do produto ao uso automotivo. Salienta que os lançamentos fiscais pela empresa transparecem a verdade real arguida nesse princípio, não devendo ser penalizada por diferença de imposto hora lançada nos autos, devendo/podendo a autoridade proceder a modificação no referido lançamento.

Quanto à infração 03, informa que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal acolheu em parte os pedidos defensivos e questiona a legalidade do Decreto nº 14.213/12, entendendo pela improcedência do Auto de Infração.

Por fim, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida, concedendo-se a segurança, para não constranger o recorrente ao pagamento do ICMS sobre o Auto de Infração indevido.

Em Sessão de julgamento realizada em 04/06/2019, esta 1ª CJF decidiu converter o feito em diligência à Coordenação Administrativa para intimar o contribuinte para, caso quisesse, optar pela desistência de impugnações e defesas inerente à infração a qual versa o benefício fiscal.

Em manifestação, fls. 562/563, o contribuinte requereu a desistência total do recurso administrativo, condicionada a remissão e anistia total inerente à infração 03.

VOTO

Inicialmente, informo que o contribuinte, após acatamento parcial das alegações de defesa pelo autuante, reconheceu a procedência parcial da infração 02. Em relação à infração 03, o autuante também reconheceu parte da defesa, remanescendo em sede recursal, tão somente a análise da discussão relativa ao crédito presumido das operações com eletroeletrônicos vindos de Minas Gerais e a aplicação do Decreto nº 14.213/12, pelo Estado da Bahia.

Assim, é o objeto do presente recurso à infração 01, e parte da infração 03.

Vejamos.

No pertinente à infração 01, o recorrente repisa que os itens autuados são cabos coaxiais não destinados ao uso automotivo, e por tanto, não enquadrados no regime de substituição tributária.

Ocorre que, conforme fartamente demonstrado no processo, na Nota Fiscal nº 2367, consta que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária (CST 010), e além disso, a operação de saída foi realizada sob o CFOP 6401 (venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto).

Ademais, a recorrente insiste em afirmar, que tais itens estão fora da substituição tributária, sem trazer provas do que alega. Insta ressaltar, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo, razão pela qual, mantenho integralmente a infração 01.

Quanto à infração 03, tendo em vista a convalidação dos benefícios fiscais trazida pela Lei Complementar nº 160/17 e pelo Convênio ICMS 190/17, após o preenchimento dos requisitos impostos pela legislação (publicação do Decreto mineiro nº 47.394/2018, abarcando o crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação, previsto pelo art. 75, XIV, ‘a’ do RICMS/MG, bem como a manifestação de desistência pelo contribuinte, com base no que determina a cláusula oitava, II, §2º do Convênio ICMS 190/17, condição recepcionada pelo art. 1º, §2º, II da Lei baiana nº 14.033/18), socorre ao contribuinte, a utilização do crédito presumido em sua integralidade, restando improcedente os valores remanescentes, atinentes à aplicação do Decreto nº 14.213/12.

Assim, pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, restando a presente autuação nos seguintes valores:

Infrações	A. Infração	Julgamento	Devido
1	358,36	Procedente	358,36
2	1.949,12	Proc. em Parte	1.559,98
3	25.097,11	Improcedente	-
TOTAL	27.404,59	--	1.918,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210735.3020/16-2, lavrado contra **MACFORT – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.918,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS